



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28501 - SP (2022/0087749-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADOS : JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E OUTRO(S) -
SP174547
GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI -
SP174542
RAFAEL RIBEIRO SILVA - SP330535
AGRAVADO : UNIÃO .
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. MANIFESTA ADIALETICIDADE. AGRAVO A SUSTENTAR O CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA QUANDO A DECISÃO AGRAVADA LIMITOU-SE A RECONHECER A INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA O EXAME DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DE TRIBUNAL LOCAL. SÚMULA 41 DO STJ. APLICAÇÃO DA MULTA LEGALMENTE PREVISTA.

1. De acordo com o enunciado sumular n.º 41 desta Corte, "o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos".

2. É manifestamente improcedente o agravo interno interposto a se voltar contra enunciado sumular desta Corte, expressão direta da Constituição da República, e, ainda, sem a mínima dialeticidade ao que efetivamente decidido.

3. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/10/2022 a 25/10/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 25 de outubro de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28501 - SP (2022/0087749-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADOS : JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E OUTRO(S) -
SP174547
GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI -
SP174542
RAFAEL RIBEIRO SILVA - SP330535
AGRAVADO : UNIÃO .
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. MANIFESTA ADIALETICIDADE. AGRAVO A SUSTENTAR O CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA QUANDO A DECISÃO AGRAVADA LIMITOU-SE A RECONHECER A INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA O EXAME DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DE TRIBUNAL LOCAL. SÚMULA 41 DO STJ. APLICAÇÃO DA MULTA LEGALMENTE PREVISTA.

1. De acordo com o enunciado sumular n.º 41 desta Corte, "o Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos".

2. É manifestamente improcedente o agravo interno interposto a se voltar contra enunciado sumular desta Corte, expressão direta da Constituição da República, e, ainda, sem a mínima dialeticidade ao que efetivamente decidido.

3. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA. contra a decisão deste relator que indeferiu a petição inicial do *mandamus*, tendo em vista o disposto no enunciado sumular 41/STJ, não possuindo esta Corte Superior competência para o exame de mandado de segurança contra acórdão de tribunal local.

Em suas razões recursais, disse que o acórdão negara provimento a agravo interno formulado contra a negativa de seguimento ao Recurso Especial interposto, situação que entende excepcional a permitir a impetração ante a absoluta ausência de qualquer medida recursal cabível a ser eventualmente interposta. Aduz ser vetusto o enunciado 41/STJ, cuja aplicação deve se limitar às hipóteses em que o *mandamus* é impetrado contra decisão judicial da qual caiba recurso sem efeito suspensivo.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, esta Corte Superior - e o Poder Judiciário como um todo - vive uma crise que se implementa a cada dia em face do excesso de litigiosidade e a opulência de formas impugnativas de decisões judiciais, e isso se agrava, sobremaneira, com o manejo de relevantes ações constitucionais junto a órgãos constitucionalmente incompetentes para julgá-las e a interposição de recursos que sequer impugnam devidamente os fundamentos das decisões agravadas.

O recorrente nas 12 páginas do seu agravo interno sustenta o cabimento do mandado de segurança contra o desprovemento do agravo interno interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento em tese repetitiva, mas a decisão agravada não tratara em nenhum momento do cabimento do *mandamus*.

O cerne da fundamentação e do próprio enunciado 41/STJ, conclusão que se alcançaria mediante uma leitura até mesmo pouco atenta do quanto impugnado, é a **incompetência desta Corte**, cujas atribuições estão claramente previstas na Constituição da República, **para examinar mandado de segurança impetrado contra acórdão de Corte local**.

Em face da manifesta improcedência do agravo e de uma profunda adialeticidade, recurso que apenas faz implementar-se o passivo de recursos desta Corte e, aliás, sem qualquer razão, tenho por incidente a multa do art. 1.021, §4º, do CPC, que fixo em 2% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno, com aplicação de multa.

Advirto as partes que a oposição de incidentes manifestamente improcedentes e protelatórios dará azo à aplicação das penalidades legalmente previstas.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no MS 28.501 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0087749-4

Número de Origem:

00150845519988260602 1026588742017 10313129220158260602 150845519988260602 30194600820138260602

Sessão Virtual de 19/10/2022 a 25/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA

ADVOGADOS : JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E OUTRO(S) - SP174547

GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542

RAFAEL RIBEIRO SILVA - SP330535

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA

ADVOGADOS : JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E OUTRO(S) - SP174547

GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542

RAFAEL RIBEIRO SILVA - SP330535

AGRAVADO : UNIÃO .

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/10/2022 a 25/10/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 26 de outubro de 2022